



## **RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** 00053-0030807/2018-43

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 23/2018/CBMDF.

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de materiais de atendimento de Emergência Pré-Hospitalar para utilização no serviço operacional do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Relatório de recurso

**INTERESSADOS:**

RECORRENTES: MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI

RECORRIDA: EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA

### **1- DOS FATOS**

#### **1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI**

A empresa MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI, manifestou, tempestivamente em campo próprio do portal comprasnet, sua intenção de interpor recurso contra a decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços e declarou a empresa EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA vencedora da licitação. Apresentou, sucintamente, a seguinte motivação:

Prezados boa tarde A empresa Medmax vem por meio deste apresentar intenção de recurso para o item 6, onde a empresa foi desclassificada devido um erro de impressão no catalogo; sendo que não foi concedido prazo pelo pregoeiro para verificação dos dados do material ofertado; att; Medmax

Após o tríduo legal, a empresa MEDMAX apresentou suas razões recursais. Assim, resumidamente, argumenta a recorrente:

[...]

Sucedo que, na fase de aceitação das Proposta de Preços apresentada por nossa empresa, nossa empresa foi questionada quanto a especificação técnica

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



do produto ofertado no item 6 do referido processo OXIMETRO DIGITAL DE DEDO, onde em plena seção Chat do Comprasnet nossa empresa foi questionada quanto ao tamanho da bateria utilizada pelo nosso acessório;

[...].

Sendo que após confirmar as informações solicitado pelo mesmo através do chat do portal do Comprasnet, constatamos em nosso impresso de catalogo do referido material detectamos que houve um erro de impressão gráfica em nosso catalogo;

Diante do exposto tentamos comunicação com o pregoeiro e sem sucesso, fomos informados que o mesmo não poderia se comunicar com os fornecedores;

Procedemos então a comunicação através do e-mail [impugnacoesbmdf@gmail.com](mailto:impugnacoesbmdf@gmail.com), sendo que nosso e-mail não foi recebido nem confirmação de leitura por esta administração; Neste e-mail enviado em ter 24/07/2018 17:44 Assunto do e-mail: informação do item 6 - oxímetro de dedo:

descrito conforme segue abaixo:

[...].

Também foram anexadas fotos de nossos acessórios confirmando as informações solicitadas pelo pregoeiro;

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

[...]

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação não deixou a Medmax confirmar a descrição e enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inabilitação da proposta da recorrente, pois limitou-se apenas à considerá-la;
- a simples diferença do tipo de Bateria AA ou AAA entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;
- não foi em momento algum apontada por nossa empresa a incompatibilidade do acessório consignado na proposta.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na proposta de preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

[...]

Ao final de seus memoriais, a Recorrente pede o deferimento de seu recurso.

## 1.2 – Das contrarrazões da Empresa EFETIVE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

---

### “Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

	<p style="text-align: center;"><b>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL</b> <b>DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA</b> <b>DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES</b></p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Intimada para ofertar contrarrazões, com fulcro no item 9.4 do edital, a empresa EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA não apresentou suas contrarrazões de defesa.

## 2 – DO MÉRITO

A empresa Medmax, inicialmente, guerreia a desclassificação de sua proposta para o item 06. Alega que esta Pregoeira desclassificou a proposta da empresa por *“míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na proposta de preços contidos na proposta da recorrente”*. Salaria que a desclassificação ocorreu por análise de catálogo da empresa enviado pelo Comprasnet.

Inicialmente cumpre informar que a afirmação da recorrente de que sua proposta *“não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas”* não merece guarida, vez que a licitante não teve sua proposta desclassificada antes da fase de disputa de preços e sim após esta fase, ou seja, na fase de aceitação. Ressalte-se, ainda, que a causa da desclassificação da proposta foi a incompatibilidade da especificação apresentada com o solicitado no Termo de Referência. Essa inconsistência deu-se na especificação das pilhas do equipamento. A proposta da empresa informa a utilização, pelo equipamento ofertado, de pilhas do tamanho “AA”; já o Termo de Referência indica que o produto deve utilizar pilhas “AAA”.

Reanalizando a proposta enviada da empresa Medmax, observa-se claramente que houve, inequivocamente, erro no conteúdo da proposta. A empresa informa claramente que o equipamento da MARCA: ACURIO MODELO: AS301L possui funcionamento com 02 baterias AA. O edital é claro em seu item 5.7 do edital de licitação:

5.7 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

Ademais em sede de diligência, esta Pregoeira consultou a internet, por meio do GOOGLE, sobre a marca e modelo apresentado pela empresa, não encontrando a quaisquer informações necessárias e seguras para aceitação do equipamento proposto

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



para o item 06. Sobre diligências aborda o assunto Carlos Pinto Coelho Motta na obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”:

[...]

Entretanto, **o pregão é orientado por soluções ágeis e imediatas**. Imaginamos **viável a diligência simplificada**, apenas no caso de alguma falha ou incompreensão formal que possa ser averiguada de modo rápido (tempo e distância determinados e reduzidos), de forma a obter a resposta no mesmo dia, jamais ‘atrasando’ o resultado. (Grifo nosso)

[...]

Também versa sobre o assunto Renato Geraldo Mendes na obra “Lei de Licitações e Contratos Anotada”:

“ [...] A ideia de diligência está diretamente relacionada **à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão segura que determina a sua realização**. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, concreto. Assim, se houver necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo. [...]”

Ainda, o art. 43, § 3º, Lei 8.666/33 prescreve que é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”* A informação sobre o tipo de pilha a ser fornecida (AAA) deveria, portanto, constar originariamente na proposta, em atendimento precípuo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A eventual aceitação de pilhas AA, visto que as diligências dessa Pregoeira não sanaram a pendência, simplesmente inviabilizaria o funcionamento dos equipamentos aos quais se destinam, causando sérios prejuízos aos atendimentos do CBMDF às emergências pré-hospitalares.

Desta forma, esta Pregoeira evocou o art. 41 da Lei 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.”* E mais. O edital é claro em seu item 6.21: *“Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.”*

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Há que se registrar que em nenhum momento esta Pregoeira agiu de forma arbitrária, todos os atos foram e estão amparados no ato convocatório e nas legislações que tratam das licitações públicas. Ademais, esta pregoeira realizou todos os exames de conformidade de proposta amparada no item 6.3 do edital.

Portanto, ao contrário do que arguiu a empresa: “*que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado*”, não prospera. A desclassificação deu-se, naquele momento, por erro claro e substancial da proposta enviada pela empresa. A recusa da proposta deu-se pelo documento apresentado, de caráter vinculativo. Para o caso concreto, este documento é a proposta de preços, a qual deve conter o objeto de forma detalhada, preço e demais condições para a acurada execução contratual e não pelo catálogo do produto.

Sobre o assunto, trata JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

**Esgotamento da Discricionariedade: Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas.

A empresa se levanta ao informar que tentou comunicar-se com a pregoeira por telefone e por e-mail. O canal para comunicação com o Pregoeiro é o chat do Comprasnet no momento em que ocorre a licitação. Quaisquer outros canais prejudicam a transparência do certame.

Entretanto, em face de fase recursal, o e-mail encaminhado pela empresa no dia 24/07, foi analisado. Novamente, foi realizada nova diligência, buscando-se novamente na internet onde se verificou o atendimento da Marca e Modelo, no site do fabricante, ora apresentado na proposta da recorrente, em comparação ao descritivo técnico do Edital de Licitação.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 47.



Features	Parameters	Discription
<b>Product Specifications</b>		
Display Type	Color OLED display	AS-301, AS-302, AS-303
	Bicolor LED display	AS-301-L, AS-302-L
SpO2 Measurement	Measurement range	30bpm ~ 250bpm
	Resolution	1bpm
	Accuracy	The greater of ±1% and 1bpm
Parameters	Working current	20mA ~ 130mA
	Safety type	Internal power supply, Type BF applied part
	Direction sensor	Four-way display (optional)
	Light sensor	Red light ( wavelength 662nm ~ 666nm 7mW ) Infrared light ( wave length 890nm ~ 900nm 5.5mW )
Normal Working Condition	Data update cycle	Not more than 12 hours
	Temperature	( 5~40 ) °C
	Humidity	≤80%
	Atmospheric pressure	( 86~106 ) kPa
	Battery	d.c. 3.0V ( 2 × AAA batteries )

Como observado nas conversas de chat, a empresa não conseguiu manifestar-se a tempo a respeito sobre o atendimento ou não de seu objeto, em virtude do chat estar fechado. O fato de não haver a modificação da Marca e Modelo proposto não alteraria substancialmente a proposta da licitante, ao contrário do que foi entendido anteriormente, e sim materialmente, vez que há entendimento que houve erro de digitação na informação do tamanho das pilhas e tal erro poderia ser saneado.

É o que esclarece a doutrina<sup>2</sup>:

**Erro material:**

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

**Erro substancial**

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos

<sup>2</sup> Disponível em <<<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>>> Acesso em 14 ago 2018.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação

No curso da reanálise do certame, verifica-se que a proposta da empresa recorrente encontra-se mais vantajosa. A empresa segunda colocada, não conseguiu reduzir o valor de sua proposta. A busca pela proposta mais vantajosa que atenda ao estabelecido em edital deve ser uma busca incessante da Administração Pública. A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

Neste sentido decidiu o e. Superior Tribunal Federal sobre a busca da economicidade, pronunciando-se o STF, em termos:

[...]

**DECISÃO**

vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovisionamento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09).** Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (Processo: MS 31093/DF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012) (grifo meu)

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



[...]

Se assim fosse, poucos seriam as licitantes que teriam condições de participação do certame. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante e medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Corroboram o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Pois vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer):

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.  
[...].

Sobre a busca do melhor preço, discorre o STF (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "*in verbis*":

**ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente.  
(grifei)

[...].

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO**

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa.

A Súmula nº 473, reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade. Cita a Súmula 473, em termos:

**Súmula STF nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inegável, portanto, que a Administração deve afastar os atos defeituosos. A anulação da aceitação das propostas da empresa recorrida, ou seja, a rejeição da proposta da empresa após a fase de lances, por força da Súmula 473/STF, torna as demais fases do certame da empresa, para o item 06, inválidas. Porém, os atos não eivados de nulidade devem ser mantidos.

Sobre a anulação/revogação de atos administrativos, reza o Poder Judiciário, em termos:

TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 7000 PR 0003196-63.2009.404.7000

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA.

**Diante da constatação de irregularidade no pregão eletrônico, apenas no item desconto linear, é de ser reiniciada a licitação nesse ponto**, sem ser necessária a desclassificação da licitante. (grifo meu)

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Mantida a verba honorária, vez que em consonância com o entendimento da Corte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2011.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA – Relatora.

Por todo exposto, a decisão que desclassificou a proposta da empresa MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI para o item 06, deve ser reformada.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira **RESOLVE:**

- 1) RECEBER** as razões de recurso da empresa MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES EIRELI, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) EXERCER O JUÍZO DE RETRATABILIDADE**, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida, visto a procedência do pedido da empresa recorrente;
- 3) TORNAR SEM EFEITO** os atos de classificação e habilitação da empresa EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA;
- 4) RETORNAR** o item 06 à fase de aceitabilidade de propostas, para a continuidade do feito.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2018.

---

Karla **Regina** Barcellos Alves – Maj . QOBM/Comb  
Pregoeira do CBMDF/2018

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)